



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui regime especial de tributação aplicável aos profissionais do magistério, com implantação progressiva e observância às normas de responsabilidade fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para os profissionais do magistério da educação básica e superior, pública ou privada, no exercício efetivo da atividade docente, nos termos desta Lei.

Art. 2º O regime especial de que trata esta Lei, observará aos seguintes critérios:

I – isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos tributáveis até o limite da faixa de isenção prevista na legislação vigente do Imposto de Renda da Pessoa Física, aplicada de forma ampliada aos profissionais do magistério, nos termos do regulamento;

II – redução proporcional da alíquota incidente sobre as faixas subsequentes da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, conforme critérios definidos em regulamento;

III – possibilidade de dedução adicional das despesas comprovadamente realizadas com:

- a) cursos de formação continuada;
- b) cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*;
- c) aquisição de material didático, indispensável ao exercício da atividade docente.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se profissional do magistério aquele que:

- I – exerça atividade docente regularmente comprovada;
- II – possua vínculo empregatício, estatutário ou contratual formal;
- III – esteja em efetivo exercício da função.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A concessão do regime especial previsto nesta Lei observará:

I – o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – a demonstração das medidas de compensação da renúncia de receita, mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Art. 5º A implementação do regime especial será progressiva e condicionada à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto:

I – aos critérios de ampliação da faixa de isenção;

II – à definição das reduções proporcionais de alíquotas;

III – aos procedimentos de comprovação da atividade docente e das despesas dedutíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício subsequente ao da publicação desta Lei.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir regime especial de tributação aplicável aos profissionais do magistério da educação básica e superior, mediante modelo progressivo e condicionado à estrita observância das normas de responsabilidade fiscal, harmonizando valorização profissional e sustentabilidade orçamentária.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, constituindo instrumento essencial para o desenvolvimento nacional. O art. 206, inciso V, estabelece como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar, conferindo densidade normativa ao dever estatal de adotar medidas concretas de fortalecimento da carreira docente.

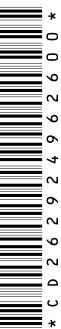
A relevância estratégica da atividade exercida pelos profissionais do magistério é incontestável. A formação de capital humano, a promoção da cidadania e a consolidação do desenvolvimento econômico dependem diretamente da qualidade da educação ofertada. Todavia, é igualmente reconhecido que a remuneração média da categoria, especialmente nas faixas intermediárias, não reflete adequadamente a centralidade de sua função social.

Nesse contexto, a política tributária pode constituir instrumento legítimo de valorização profissional, desde que estruturada com responsabilidade e compatibilidade fiscal.

Importa registrar que já tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à concessão de isenção ou redução do Imposto de Renda aplicável aos professores. Entretanto, observa-se que parte dessas iniciativas concentra-se na concessão ampla e imediata do benefício, sem detalhamento suficiente quanto:

- I – à implantação progressiva da medida;
- II – à vinculação expressa ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – à demonstração prévia de impacto orçamentário-financeiro;
- IV – à previsão de mecanismos de compensação da renúncia de receita;
- V – à articulação entre incentivo tributário e política de qualificação profissional.

A presente proposição foi concebida justamente para suprir essas lacunas técnicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto estabelece regime escalonado e condiciona sua eficácia ao atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A implementação fica ainda subordinada à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, afasta-se qualquer alegação de renúncia fiscal desprovida de planejamento ou de risco ao equilíbrio das contas públicas. Ao contrário, a proposta integra valorização profissional e governança fiscal responsável, reforçando a credibilidade institucional da política pública.

Além disso, a previsão de dedução qualificada de despesas com formação continuada e aquisição de material didático transforma o incentivo tributário em instrumento de aprimoramento da qualidade do ensino, promovendo convergência entre política educacional e política fiscal.

Sob o prisma constitucional, a matéria encontra amparo no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, que atribui à União competência para instituir e disciplinar o Imposto sobre a Renda, bem como no art. 150, §6º, que exige lei específica para concessão de benefícios fiscais. A proposta também se harmoniza com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º), ao reconhecer a peculiaridade socioeconômica da atividade docente.

Não se trata de proposta concorrente ou substitutiva de iniciativas em tramitação, mas de contribuição técnica voltada ao aperfeiçoamento legislativo, razão pela qual revela-se pertinente eventual apensamento às proposições que versem sobre o mesmo objeto, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Valorizar o professor é fortalecer a educação. Fortalecer a educação é investir no desenvolvimento do País. Fazê-lo com responsabilidade fiscal é dever institucional. A presente proposição busca exatamente essa síntese.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Ribeiro Neto
PRD/MA

